



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

Processo nº: 9899/2021

Classe/ Assunto: AUDITORIA OU INSPECAO/ 6.AUDITORIA DE
REGULARIDADE PROGRAMADA ABRANGENDO OS ATOS DE GESTÃO,
REFERENTE AO PERÍODO DE 01/01/2021 A 30/09/2021.

Representados: ANA FRANCYELE PARENTE BORGES, CAMILA
FERNANDES DE ARAUJO, DACIO JOSE LIMA DE ARAUJO, JONIEL GOMES
DE SOUZA, MANOEL TEIXEIRA NETO, PAULO EMILIO SOARES MACIEL e
SAULO SARDINHA MILHOMEM

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS.

Relator: Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR

JONIEL GOMES DE SOUZA, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº
041.380.981-19, portador do RG nº 926.217 SS/TO, residente e domiciliado no
município de Miracema do Tocantins, vem, tempestivamente, interpor
RECURSO ORDINARIO, em decorrência do ACORDÃO TCE/TO nº 548/2022,
proferido nos Processo em epigrafe, que indeferiu o seu pedido de



reconhecimento de ilegitimidade passiva, o que o faz nos moldes abaixo delineados.

PRELIMINARMENTE

1- DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

O art. 46 da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece que o Recurso Ordinário tem efeito suspensivo e é cabível em face das decisões definitivas e terminativas das Câmaras Julgadoras.

No caso em análise, o Acórdão recorrido **decide** a questão suscitada, sendo, portanto, cabível, razão pela qual, pugna-se pelo recebimento do presente Recurso.

2- DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é tempestivo, haja vista que o **Acórdão nº 548/2022-SEGUNDA CÂMARA** foi disponibilizado no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Tocantins n.º 3117 do dia 25 de outubro de 2022, com data de publicação em 26 de outubro de 2022, **com início do prazo de 15 (quinze) dias no dia 27 de outubro de 2022, cujo vencimento está previsto para o dia 10.11.2022**, nos moldes do artigo 209, inciso I, § 2º c/c art.229 do Regimento Interno do TCE-TO.



Desta forma, o presente recurso é tempestivo, devendo ser recebido e apreciado.

DA SÍNTESE PROCESSUAL

Tratam-se os presentes autos de auditoria de regularidade programada abrangendo os atos de gestão, para averiguar a legalidade e legitimidade dos gastos com Combustível e a regularidade das licitações e contratos da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins/TO, no período de janeiro a setembro de 2021.

Foram apontadas as impropriedades abaixo relacionadas, constantes do **Relatório de Auditoria nº 10/2022 – 4DICE** (Evento 2), as quais podem sujeitar os responsáveis à aplicação de multa e demais sanções previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal de Contas:

- a) AUSÊNCIA DE CONTROLE DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL
- b) DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM AMPARO LEGAL
- c) PAGAMENTOS SEM A COMPROVAÇÃO EFETIVA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO a Empresa GERALDO BEZERRA ALVES FILHO ME

Diante dessas conclusões, no intuito de assegurar os princípios da ampla defesa e do contraditório, foi determinada às CITAÇÕES de todos os supostos responsáveis, sendo eles: Camila Fernandes de Araújo; Paulo Emílio Soares



Maciel; Ana Francyele Parente Borges; Saulo Sardinha Milhomem; Dácio José Lima de Araújo; Manoel Teixeira Neto e Joniel Gomes de Souza.

Devidamente citados, os ora Recorrentes apresentaram Defesa.

A **Quarta Diretoria de Controle Externo** emitiu a **Análise de Defesa nº 98/2022 – 4DICE** (Evento 36), concluindo pela permanência das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 10/2022 – 4DICE.

O **Ministério Público de Contas**, através do **Parecer nº 1150/2022 – PROCD** (Evento 37), da lavra do **Procurador-Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos**, manifestou-se pela aplicação de multa aos responsáveis e conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial, a fim de garantir o contraditório e ampla defesa dos responsáveis, nos moldes do Art. 115, parágrafo único da Lei nº 1284/2001 c/c §5º, do art. 140 do RITCE/TO.

Ato contínuo, a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas acolheu parcialmente o Relatório de Auditoria nº 10/2022 – 4DICE (Evento 2), realizada na Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins/TO, e **aplicou** às senhoras Camila Fernandes de Araújo, Prefeita Municipal de Miracema do Tocantins/TO, Ana Francyele Parente Borges, Fiscal de Contrato da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins/TO e ao senhor Paulo Emílio Soares Maciel, Controlador Interno, a multa individualizada no valor total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da seguinte irregularidade: **AUSÊNCIA DE CONTROLE DE CONSUMO DE**



COMBUSTÍVEL, no valor de R\$ 508.183,66 (quinhentos e oito mil, cento e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), cuja Ementa segue:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AUDI
TORIA DE
REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO(ÕES). AUSÊNCIA
DE CONTROLE DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL.
DISPENSA DE LICITAÇÃO. RESSALVA. PANDEMIA DA
COVID-19. DECRETO DE CALAMIDADE
PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ACOLHER
PARCIALMENTE O RELATÓRIO. MULTA.

Com a devida vênia, e, inconformados com a r. decisão, insurge os Recorrentes no presente feito, pugnando pela reforma da decisão retro.

DAS RAZÕES PARA REFORMA

1- DA ILEGITIMIDADE DO ORA RECORRENTE

Da análise dos documentos acostados aos autos, depreende-se a **ilegitimidade passiva do ora Recorrente**, uma vez que não houve a sua participação no fato gerador do suposto dano, inexistindo qualquer assinatura sua na documentação apresentada.

Em momento algum no processo encontra-se o nexo entre alguma conduta atribuída ao Recorrente e o **suposto** dano causado, uma vez que sequer atuou nas alegadas contratações.



Cumprе informar que esta Corte já entendeu pela ilegitimidade passiva daqueles que não participaram diretamente das condutas geradoras de dano ao erário, como é o caso do Requerido. Vejamos o teor do Acórdão:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REALIZADA PELO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO. APOSTILA REFERENTE AO CONTRATO N o 306/1998. CONTRATO EXTINTO. DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO PARTICIPARAM DO ATO DE GESTÃO NEM ORDENARAM DESPESAS. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE Legitimidade: PASSIVA. DANO AO ERÁRIO. REJEIÇÃO DA DEFESA APRESENTADA. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO CARTÓRIO DE CONTAS E AO PROTOCOLO. (...) ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 10, I, art. 79, § 2º e artigo 85, III da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 77, III do Regimento Interno deste Tribunal, em: 8.1 **acolher a preliminar suscitada pelo Senhor Ataíde de Oliveira, para reconhecer a ilegitimidade passiva do mesmo;**

Fato é que **não constam nos autos qualquer evidência de participação formal do ora Recorrente JONIEL GOMES DE SOUZA nos atos administrativos praticados.**

A natureza e a circunstância dos **supostos** atos sob exame, limita a responsabilidade aos que o praticaram, não podendo envolver outras pessoas que dele não fizeram parte.



Por essas razões, deve-se reconhecer a ilegitimidade passiva do Recorrente **JONIEL GOMES DE SOUZA**, excluindo-o da relação processual, na condição de responsável ou interessado, uma vez que não consta comprovação de que tenha contribuído para concretização do **alegado** dano.

1- DO CONTROLE DO CONSUMO DE COMBUSTÍVEL E DO PAGAMENTO PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Em que pese a ausência de registros de controle de consumo de combustível e da utilização dos veículos em determinado período, **não há como interpretar que houve dano aos cofres públicos.**

O consumo do combustível, os quais estão dentro da **média de consumo, condiz com as necessidades do Município e atendem aos princípios constitucionais da administração pública.**

Frise-se que não foram constatadas irregularidades quanto ao consumo de combustível ou qualquer dano ao erário no processo apontado. Ou seja, **não há evidências da ocorrência de dano ao erário no gasto de combustível, referente ao período apurado, subsistindo apenas uma simples irregularidade formal.**

Da mesma forma, quanto à autorização do pagamento de despesas com combustíveis, **não há indícios de que não tenha havido o fornecimento do produto** (caso em que o pagamento é devido independentemente de eventuais



falhas, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração).

Pelo contrário, o produto foi devidamente fornecido, garantindo que as **atividades do Município essenciais** não fossem paralisadas até realização de procedimento licitatório.

DOS PEDIDOS

Assim, esclarecidas e justificadas as ocorrências apontadas no ACÓRDÃO recorrido, requer-se a Vossa Excelência:

a) O recebimento do presente RECURSO ORDINÁRIO, com fulcro no art. 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, porque próprio e tempestivo;

b) Seja totalmente reformado o ACÓRDÃO TCE/TO N° 548/2022-SEGUNDA CÂMARA, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva **do ora Recorrente** JONIEL GOMES DE SOUZA, para o fim de excluí-lo da relação processual, na condição de responsável ou interessado, uma vez que não consta comprovação de que tenha contribuído para concretização do alegado dano.

Palmas -TO, 07 de novembro de 2022.


Leandro Manzano Sorroche
OAB/TO 4.792


Sinthia Ferreira Caponi Mendonça
OAB/TO 6.536



Ana Júlia Felício dos S. Aires

Ana Júlia Felício dos S. Aires
OAB/TO 6.792

Cayo Bandeira Coelho

Cayo Bandeira Coelho
OAB/TO 8.850